



**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 171**  
***Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de setembro de 2024***

**AÇÃO PENAL**

*Acordo de não persecução penal*

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

**CONDUTA VEDADA- AGENTE PÚBLICO**

*Propaganda institucional*

**CONVENÇÃO PARTIDÁRIA**

*Anulação*

**CRIME ELEITORAL**

*Falsidade ideológica*

**ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES**

*Analfabetismo*

*Filiação partidária*

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

**INELEGIBILIDADE**

*Condenação – Improbidade administrativa*

*Condenação criminal*

*Desincompatibilização*

*Conselho Municipal*

*Servidor público*

**PARTIDO POLÍTICO**

*Dissolução*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

*Matéria processual – Intimação*

*Quitação eleitoral*

**PROPAGANDA ELEITORAL**

*Autuação da administração – Divulgação*

*Bandeira*

*Bens de uso comum*

*Carreata, caminhada, passeata, carro de som e alto falante*

*Comício*

*Horário Gratuito*

*Internet*

*Impulsionamento*

*Outdoor e placa*

*Poder de polícia*

*Propaganda eleitoral antecipada*

*Propaganda eleitoral antecipada negativa*

*Propaganda eleitoral negativa*

*Rede social*

**REGISTRO DE CANDIDATURA**

*Demonstrativo de Regularidade de Atos partidários – DRAP*

*Documentação*

**REPRESENTAÇÃO**

*Legitimidade ativa*

*Legitimidade passiva*

*Prova*

**URNA ELETRÔNICA - NOME**

## AÇÃO PENAL

### *Acordo de não persecução penal*

“RECURSOS CRIMINAIS. ARTS. 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA Preliminar de ausência de ANPP suscitada pelo recorrente. Rejeitada. Impossibilidade de condicionamento do acordo à confissão realizada perante a autoridade policial. É plenamente aplicável o Pacote Anticrime ao caso uma vez que ainda inexistia ação penal quando do início da vigência da Lei. Deveria o membro do Ministério Público Eleitoral ter proposto Acordo de Não Persecução Penal. Todavia, o fato de o MP não ter proposto o acordo não isenta o investigado/acusado de requerer o benefício do ANPP. A omissão do MP não pode ser causa da desídia do investigado/acusado. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060026813, de 03/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 09/09/2024*

## CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME [...]. A interceptação telefônica que originou as provas foi devidamente autorizada pelo Juízo Eleitoral após a realização de diligências preliminares que indicaram indícios razoáveis de autoria de crime eleitoral, cumprindo, assim, os requisitos legais previstos no art. 2º da Lei nº 9.296/1996. 4. A prática de "fishing expedition" foi afastada, uma vez que as provas não foram coletadas de forma aleatória ou indiscriminada, mas sim precedidas de diligências que confirmaram a veracidade das informações recebidas. 5. Não ficou configurada a captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que não se provou que os interlocutores das conversas interceptadas eram eleitores do município à época e que as provas colhidas não demonstram, de forma inequívoca, a finalidade de obtenção de voto. 6. A jurisprudência citada do TSE e do TRE-MG reforça a necessidade de evidência do caráter negocial e do especial fim de agir para a configuração do ilícito eleitoral, o que não foi comprovado nos autos por prova robusta. [...]. Recurso eleitoral provido para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos iniciais. *Ac. TRE -MG no RE nº 000000142, de 03/09/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro Lopes, publicado no DJEMG de 12/09/2024.*

## CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

### *Propaganda institucional*

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DURANTE PERÍODO VEDADO. RECURSO PROVIDO. [...]. Não ficou caracterizada a promoção pessoal de autoridades, de servidores ou da gestão atual. Assim, é possível a manutenção de utilização de marcas institucionais (Brasão de Armas oficial e

Belotur) durante o período eleitoral, pois possuem natureza identificadora. 4. A marca turística "Belo Horizonte Surpreendente" confere identidade turística e objetiva estimular o desejo turístico no público a visitar o município. 5. A não utilização de tais marcas poderia influenciar na identificação do município e impactar negativamente na economia do turismo local. V. Dispositivo e Tese. Recurso provido para autorizar a publicidade institucional. 7. Tese de julgamento: o uso de marcas institucionais durante o período eleitoral, quando desvinculadas de promoção pessoal, pode ser autorizado pela Justiça Eleitoral., AgR–REspe 392–69.2012.6.11.0012/MT, Rel. Min. Rosa Weber, j. 11/10/2016. *Ac. TRE-MG no RE nº 060003743, de 09/09/2024, Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 12/09/2024*

## CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

### Anulação

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). INDEFERIDO. SUPOSTA ILEGALIDADE DE ATO QUE DESTITUIU COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO [...] A questão central é verificar se houve ilegalidade no ato de destituição da antiga comissão provisória, e na anulação da convenção partidária realizada pelos antigos membros. III. Razões de Decidir Conhecido o recurso. Sobre o mesmo dissídio, a Corte já decidiu, em mandado de segurança anterior, que a destituição da antiga comissão provisória e a anulação da convenção partidária, observaram os princípios do contraditório e ampla defesa, e estavam amparadas pelas normas do estatuto partidário, não configurando ilegalidade. Concluiu que o indeferimento do DRAP, pelo Juízo de Primeira Instância, foi contrário a entendimento unânime, formado nesta Corte e, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a decisão deve ser revista e o DRAP deferido. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Defere-se o DRAP, reconhecendo-se a legalidade do ato de destituição da antiga comissão provisória e da anulação da convenção partidária, conforme decidido pela Corte em julgamento anterior. Fica firmada a tese de que o Judiciário deve se limitar a verificar a observância dos princípios constitucionais, das normas de regência, e do estatuto partidário, sem adentrar em decisões de caráter meramente político” *Ac. TRE-MG no RE nº 060011545, de 11/09/2024, Rel. Juíza. Flávia Birchal, publicado em sessão de 11/09/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] 1. Legitimidade ativa da coligação para ajuizar a ação anulatória de convenção partidária. 2.2. Legitimidade passiva do órgão municipal do Republicanos para figurar no polo passivo da ação. 2.3. Autonomia partidária e a competência da Justiça Eleitoral para analisar questões internas dos partidos. 2.4. Legitimidade dos antigos membros do órgão municipal

para realizar a primeira convenção. 2.5. Descumprimento do prazo mínimo de publicação do edital de convocação da segunda convenção partidária, nos termos do art. 14, §5º do estatuto partidário. 2.6. Previsão de substituição da comissão provisória no estatuto partidário. 2.7. Revisão dos atos da primeira convenção partidária prevista na ata. [...] 3.1. Sobre a legitimidade ativa, verificou-se que a Coligação, da qual o Partido faz parte, possui personalidade jurídica desde a primeira convenção, sendo, portanto, legítima para propor a ação. Adicionalmente, conforme a Súmula TSE n. 53, qualquer filiado ao partido, mesmo não sendo candidato, tem legitimidade para impugnar atos internos que possam refletir no processo eleitoral. 3.2. Quanto à legitimidade passiva, ficou decidido que o órgão municipal, responsável pela realização da segunda convenção, é parte legítima para responder à ação anulatória, uma vez que o ato contestado foi praticado por ele. [...] 3.4. Os antigos membros do órgão municipal tinham legitimidade para realizar a primeira convenção, conforme previsto no art. 24 do estatuto. Previsão expressa de que a convenção eleitoral é constituída pelos membros da comissão executiva provisória da circunscrição. 3.5. O não atendimento ao prazo mínimo de publicação do edital de convocação para a segunda convenção, em descumprimento ao art. 14, §5º do Estatuto do Republicanos, foi confirmado, configurando violação estatutária que justifica a anulação da segunda convenção. 3.6. o objeto da ação é a anulação da segunda convenção e, não, a desconstituição da comissão provisória anterior. 3.7. A alegação de que a primeira convenção permitia a revisão de suas deliberações não encontra respaldo, pois a ata não outorgou expressamente poderes para novas deliberações que implicassem a alteração das decisões previamente tomadas. 4.1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ad causam e, no mérito, negado provimento ao recurso, mantendo-se a anulação da convenção partidária realizada em 5/8/2024. 4.2. Tese fixada: A coligação da qual faz parte o partido que realizou convenção irregular tem legitimidade para impugnar seus atos, e a Justiça Eleitoral possui competência para julgar questões internas dos partidos que afetem o processo eleitoral, prevalecendo os atos que observem as normas estatutárias. *Ac. TRE-MG no RE nº 060017566, de 03/09/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado em sessão de 03/09/2024*

## **CRIME ELEITORAL**

### ***Falsidade ideológica***

“RECURSOS CRIMINAIS. ARTS. 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. “[...] Ausência de despesa na prestação de contas de campanha. Não demonstração de dolo específico. Possibilidade de erro. Inexistência de tipo culposo. Justificação de despesa com documento falso. Inserção de informações falsas na prestação de contas. Uso de documento falso absorvido pelo crime–fim. Aplicação da consunção. Necessidade de consideração das circunstâncias judiciais como favoráveis ao réu. Ausência de provas de autoria delitiva para a condenação da ré. Parcial provimento ao

recurso interposto por Edmilson Florenzano, para absolve-lo do crime tipificado no artigo 353 do Código Eleitoral, mantendo sua condenação pelo delito tipificado no artigo 350 do mesmo diploma à pena de 1 ano de reclusão e 5 dias—multa, convertida em prestação pecuniária. Negado provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para manter a absolvição de Maria Jacira Parreira. *Ac. TRE-MG no RE nº 060026813, de 03/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 09/09/2024*

## **ELEGIBILIDADE - CONDIÇÕES**

### ***Analfabetismo***

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. ESCOLARIDADE DO CANDIDATO COMPROVADA POR DOCUMENTO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO [...] A questão em discussão consiste em definir se o teste de alfabetização a que foi submetido, nos termos do art. 27, §5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, no qual o agravado apenas conseguiu assinar o seu nome, deve preponderar sobre a declaração de escolaridade emitida pela Secretaria Municipal da Educação de Centralina/MG. III. Razões de decidir embora baixo o nível de instrução do agravado, há documento expedido por órgão oficial do município que comprova a sua escolaridade e, portanto, afasta a sua alegada inelegibilidade. A Justiça Eleitoral deve ter como norte a mínima intervenção no campo da capacidade eleitoral passiva notadamente, neste caso, quando o agravado já concorreu em outros pleitos e, portanto, teve as suas candidaturas anteriores aprovadas. [...] Mantida a decisão que reformou a sentença e deferiu o registro de candidatura do agravado.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060011008, de 11/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 11/09/2024.*

### ***Filiação partidária***

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO LEGAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. – A filiação partidária é uma condição de elegibilidade, devendo o candidato estar filiado a partido político pelo menos seis meses antes do pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 10). – A vontade do cidadão acerca do partido ao qual deseja se manter filiado deve ser prestigiada, não podendo o pretense candidato ser prejudicado por lançamento, sem o seu consentimento, de filiação diversa da pretendida. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO”. *Ac. TRE- MG no RE nº 060032629, de 11/09/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em sessão de 11/09/2024.*

## **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

“DIREITO ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. MESMA DATA. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO ELEITOR. RECURSO PROVIDO [...]. MÉRITO. Conforme disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/ 2019, não sendo possível determinar a filiação mais recente, deve

prevalecer a filiação indicada pelo filiado, em observância ao direito constitucional de livre associação (art. 5º, XVII). Precedentes TREMG. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO ELEITORAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para determinar o cancelamento da filiação de Bruno Ricardo o reconhecimento de sua filiação ao MDB de Monjolos desde a data de 06/04/2024. Tese de julgamento: "Sempre que possível, deve ser aproveitada a filiação partidária, prevalecendo, em caso de coexistência de filiações com data idêntica, o vínculo indicado pelo eleitor." *Ac. TRE -MG no RE nº 060006270, de 11/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 13/09/2024.*

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO PROVIDO. [...] A recorrente apresentou documentos que comprovam sua filiação ao PDT desde 2005. Embora o sistema FILIA tenha registrado a filiação ao Avante em 06/04/2024, não há nos autos elementos que comprovem, de maneira indene de dúvidas, que a recorrente consentiu ou tenha efetivado sua filiação a esse partido. A jurisprudência pátria é pacífica ao afirmar que a má-fé não se presume, devendo ser devidamente comprovada. O simples registro no sistema FILIA, sem o necessário respaldo fático e documental que ateste a regularidade da filiação ao Avante, não é suficiente para afastar a vontade da recorrente de permanecer no PDT. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Reformada a sentença para deferir o registro de candidatura. Intenção inequívoca da recorrente de permanecer vinculada ao PDT, corroborada pelos documentos apresentados. O erro no lançamento tardio no sistema FILIA, de responsabilidade do partido, não pode ser imputado à candidata para fins de prejudicar sua candidatura. Diante disso, aplica-se o princípio constitucional da liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF/1988) e a prevalência da vontade da cidadã, devendo-se reconhecer a filiação partidária e deferir o registro de candidatura. *Ac. TRE -MG no RE nº 060005412, de 11/09/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado em sessão de 11/09/2024.*

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTO UNILATERAL. RECURSO PROVIDO. [...] Quanto ao mérito, verificou-se que a Corte Eleitoral, em decisões anteriores, já estabeleceu que a ficha de filiação é documento unilateral, considerado inidôneo para comprovar a filiação partidária, conforme entendimento consolidado na Súmula TSE nº 20. Entretanto, no caso em apreço, além da ficha de filiação, o recorrente apresentou declarações formais do presidente do partido político e do órgão nacional da agremiação, reconhecendo a filiação do recorrente a partir de 4.4.2024 e admitindo a falha ao não incluí-lo na lista oficial de filiados. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, entendendo que a documentação apresentada, juntamente com o reconhecimento de desídia por parte do partido, era suficiente para autorizar a inclusão do nome do recorrente no sistema FILIA, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019. V. Dispositivo e Tese Recurso provido. A decisão de primeiro grau foi reformada para determinar a inclusão do recorrente na lista de filiados do partido, com data de filiação em 4.4.2024, e a consequente alteração no sistema FILIA. Fica firmada a tese de que, embora a ficha de filiação

por si só não seja prova idônea, a apresentação de declarações formais do partido reconhecendo a filiação, aliada à desídia na atualização dos registros, pode justificar a retificação dos dados de filiação no sistema eleitoral. *Ac. TRE-MG no RE nº 060005053, de 10/09/2024, Rel. Juíza. Flávia Birchal, publicado no DJEMG de 11/09/2024*

## **INELEGIBILIDADE**

### ***Condenação – Improbidade administrativa***

“DIREITO ELEITORAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CITRA PETITA ANULADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. [...] No mérito da causa, verificou-se que, embora o impugnado tenha sido condenado por improbidade administrativa, a sentença condenatória não impôs a suspensão dos direitos políticos, o que, conforme o art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC 64/90, é requisito essencial para configuração da inelegibilidade. Ausente tal pena, não se configurou a inelegibilidade. [...] Improcedência da impugnação ao registro de candidatura, uma vez que não houve a imposição da suspensão dos direitos políticos, requisito necessário para a inelegibilidade. Defere-se o pedido de registro de candidatura, não havendo outras causas impeditivas.” *Ac TRE-MG no RE nº 060026151, de 09/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 09/09/2024*

### ***Condenação criminal***

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, item 1, DA LC Nº 64/1990 – A condenação pela prática do crime contra a Administração Pública, é causa da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 1, da LC 64/90, a qual se projeta por oito anos após o cumprimento da pena. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025836, de 11/09/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em sessão de 11/09/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO. [...] O agravante sustenta que sua condenação, com pena inferior a dois anos, deveria ser considerada de menor potencial ofensivo, à luz da Lei nº 9.099/1995, o que afastaria a inelegibilidade [...]. Ao analisar o recurso, constatou-se que o crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, não pode ser enquadrado como crime de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima cominada é de 15 anos, conforme previsto na legislação aplicável (art. 61 da Lei nº 9.099/1995). Mesmo que a pena aplicada em concreto tenha sido inferior a dois anos, o critério para definição de crime de menor potencial ofensivo considera a pena máxima cominada, não se

aplicando a analogia pretendida pelo agravante. Além disso, o agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida em seu recurso inicial, aduzindo novas teses apenas em sede de agravo interno, o que caracteriza inovação recursal. Ademais, conforme jurisprudência consolidada (Súmula nº 58 do TSE), não compete à Justiça Eleitoral declarar a prescrição de crimes ou a extinção de pena em processos de registro de candidatura. Dessa forma, a decisão que indeferiu o registro de candidatura deve ser mantida. IV. Dispositivo e Tese Agravo interno conhecido e não provido. Mantida a decisão que negou provimento ao recurso e indeferiu o registro de candidatura, com base na configuração de inelegibilidade por condenação criminal por crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/1990. " *Ac TRE-MG no RE nº 060009528, de 11/09/2024, Rel. Juíza. Flavia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 11/09/2024.*

"DIREITO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame [...]. Condenação do recorrente por crime de injúria racial, por órgão colegiado, se deu em 02 de fevereiro de 2021, com trânsito em julgado em 1º de julho do mesmo ano. A pena imposta ao recorrente foi extinta em 01/08/2024, conforme certidão do TJMG. Inelegibilidade do artigo 1º, I, "e", 7, da Lei Complementar 64/90. Condenação por injúria racial As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, vez que criam vedações ao exercício de direito constitucional Habeas Corpus julgado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo Acórdão foi publicado em 23 de fevereiro de 2022, bem como a alteração legislativa implementada pelo advento da Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023, reconhece a equivalência entre o delito de injúria racial e de racismo. O reconhecimento da equivalência ocorreu após a condenação do recorrente pelo delito de injúria racial. No sistema penal brasileiro, vige o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, ou seja, a lei penal não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência, conforme previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Por outro lado, a retroatividade da lei mais benéfica é possível no ordenamento jurídico. 8. O reconhecimento da natureza semelhante dos delitos realizada depois de proferida sentença condenatória não tem o condão de retroagir para infundir no julgado novos efeitos, especialmente o da inelegibilidade, que deve ser interpretado de forma restritiva. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e deferir o requerimento de registro do recorrente". *Ac. TRE-MG no RE nº 060012580, de 09/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 09/09/2024*

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO .[...] A questão central é se a condenação pela prática do crime contra a ordem econômica (art. 2º da Lei nº 8.176/1991) configura causa de inelegibilidade, bem como a alegação de nulidade processual por ausência de defesa no processo criminal.[...] Mantém-se o indeferimento do registro de candidatura, firmando-se a tese de que a condenação definitiva por crime contra a ordem econômica, previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, configura causa de inelegibilidade



prevista na alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990” Ac. TRE-MG no RE nº 060037075, de 09/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 09/09/2024

### **Desincompatibilização**

#### **Conselho municipal**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL. REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] O recorrido foi indicado para compor o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação do Município de Extrema/ MG como representante do Poder Legislativo, conforme previsão da Lei Municipal nº1.650/2001.4. É inexigível a desincompatibilização para concorrer às eleições dos membros de conselhos que exercem tais funções em razão do mandato eletivo exercido, por força de determinação legal. Não havendo determinação legal de desincompatibilização do cargo de vereador para apresentação de candidatura à reeleição, não cabe desincompatibilização de funções inerentes ao exercício do mandato em conselho municipal. [...] . Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: "Não se equipara a servidor público, para fins de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo, o membro de conselho indicado como representante do poder legislativo por determinação legal." Ac TRE-MG no RE nº 060019142, de 09/09/2024, Rel. Des. Miguel de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 09/09/2024

#### **Servidor público**

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE ASSESSOR.– São inelegíveis os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito– A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato. (Súmula–TSE nº 54). RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO” Ac. TRE-MG no RE nº 060026323, de 11/09/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado no DJEMG de 11/09/2024.

### **PARTIDO POLÍTICO**

#### **Dissolução**

“MANDADO DE SEGURANÇA. DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. [...] A intervenção da direção estadual do partido que altera todos os membros de uma comissão provisória municipal, acarretando mudança

substancial nas diretrizes partidárias, equipara-se à intervenção no próprio órgão partidário e deve ser precedida de procedimento que garanta a ampla defesa dos envolvidos. Ausência de comprovação da renúncia formal do então Presidente da comissão provisória municipal. Os partidos políticos, embora dotados de autonomia interna, devem observar os princípios constitucionais democráticos insculpidos nas normas do art. 5º, LIV e LV, da CR/88, garantias fundamentais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, inclusive em suas relações internas. Precedentes do TSE e deste Tribunal. Constatado ato ilegal que ofende direito líquido e certo dos impetrantes. IV. DISPOSITIVO SEGURANÇA CONCEDIDA para ratificar a liminar e anular os atos do Diretório Regional do partido, restabelecendo a vigência do órgão municipal. ” *Ac. TRE-MG no RE nº 060073830, de 09/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 09/09/2024.*

“MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA. DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. ATO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. IMPACTO NO PROCESSO ELEITORAL. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. A Justiça Eleitoral é competente para julgar atos de órgãos partidários estaduais que impliquem a dissolução de órgãos municipais quando impactarem o processo eleitoral. 2. A destituição de comissão provisória sem observância do contraditório, ampla defesa e devido processo legal fere direitos fundamentais.3. Os direitos fundamentais possuem eficácia horizontal, aplicando-se também às relações internas dos partidos políticos.4. Segurança concedida para anular a destituição do órgão partidário municipal e restabelecer sua vigência” *Ac. TRE - MG no RE nº 060070103, de 02/09/2024, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado em sessão de 02/09/2024.*

“DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE ATO DE DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. LIMINAR DO TSE. FORNECIMENTO DA CHAVE CANDEX. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. ORDEM DENEGADA. [...]. A ausência de qualquer restrição ou prazo na decisão do TSE que pudesse limitar a atuação da comissão provisória municipal reforça a legalidade da continuidade de seus atos. A negativa de fornecimento da chave CANDEX poderia acarretar perda de objeto da liminar concedida, comprometendo a eficácia do pleito eleitoral, já que a não concessão resultaria em impedimento técnico e não meramente jurídico. IV. Dispositivo e Tese Ordem denegada. O ato do MM. Juiz Eleitoral que deferiu o fornecimento da chave CANDEX à comissão provisória municipal é mantido, ante a ausência de ilegalidade ou teratologia. A tese firmada é que, diante da suspensão do ato de destituição da comissão provisória municipal por decisão liminar do TSE, presume-se vigente o órgão partidário para fins de sequência dos atos eleitorais e registro de candidaturas, conforme a Resolução TSE nº 23.609/2019 e

jurisprudência aplicável” Ac. TRE-MG no RE nº 060091676, de 11/09/2024, Rel. Juíza. Flávia Birchal, publicado em sessão de 11/09/2024

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

### ***Matéria processual - Intimação***

“DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. [...]. Determinada citação pessoal do prestador das contas. Ato realizado pelos correios com aviso de recebimento. Endereço faltando uma informação, "casa A". Utilizado endereço informado pelo candidato no requerimento de registro de candidatura. Informação faltante não impede a realização da citação. Citação recebida. Desnecessidade de citação pessoal da decisão que julga as contas. Citação realizada de forma adequada. 4. O requerente interpôs agravo interno, que fica prejudicado em razão do julgamento do mérito da presente ação. Ação declaratória de nulidade julgada improcedente. 6. Prejudicado o julgamento do agravo interno interposto pelo agravante.” Ac. TRE-MG no RE nº 060085096, de 11/09/2024, Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 13/09/2024

### ***Quitação eleitoral***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO ELEITORAL. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DURANTE A LEGISLATURA. SÚMULA 42 DO TSE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. O recorrente sustenta que, embora tenha adotado todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das exigências legais referentes à prestação de contas, o advogado por ele constituído não juntou a procuração nos autos, resultando no julgamento das contas como não prestadas. [...], a súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a decisão que julga as contas de campanha como não prestadas impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas. No presente caso, apesar da regularização das contas, o impedimento permanece até o término da legislatura. O fato de o recorrente alegar negligência por parte de seu advogado não altera a situação, uma vez que foi ele próprio quem o constituiu, e a falha não prejudicou a análise técnica das contas. IV. Dispositivo Recurso não provido. A decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de regularização da situação eleitoral foi mantida, com base na súmula nº 42 do TSE, reafirmando que a certidão de quitação eleitoral só poderá ser emitida após o término da legislatura para a qual o recorrente concorreu, caso não haja outro impedimento.”. Ac. TRE-MG no RE nº 060005244, de 10/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 12/09/2024

## PROPAGANDA ELEITORAL

### *Atuação da administração – Divulgação*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA EM BEM DE USO COMUM. JULGADA IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 028ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a representação em face de Fuad Jorge Noman Filho, Álvaro Damião Vieira da Paz e Coligação ‘BH Sempre em Frente’, reconhecendo a regularidade das postagens realizadas no perfil particular dos candidatos a Prefeito e Vice–Prefeito, no Instagram. [...]. A divulgação de atos realizados durante o exercício do mandato não configura privilégio ou irregularidade, especialmente quando ocorre sem o uso de recursos públicos e em plataformas acessíveis a todos os candidatos, como as redes sociais. Das postagens não é possível aferir que tenha, de fato, ocorrido ato de propaganda política no local. Em que pese a realização da visita dos gestores da obra juntamente com o atual candidato à reeleição Fuad Noman, não se constata a presença de trabalhadores, público, discurso, de modo que não se pode afirmar que a gravação e fotos consistiram em um ato de propaganda política para os presentes. Ausência da alegada propaganda eleitoral irregular, tendo em vista que os fatos narrados não mostraram gravidade suficiente para causar desequilíbrio no jogo de forças do processo eleitoral e nem afetaram a legitimidade e normalidade das eleições. Recurso a que se nega provimento. Mantida a sentença de 1º grau” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007072, de 09/09/2024, Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 09/09/2024*

### *Bandeira*

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL. USO DE BANDEIRAS EM VIAS PÚBLICAS. ORDEM CONCEDIDA. [...] Assim, durante o período eleitoral, as regras da Lei nº 9.504/1997 prevalecem, desde que respeitados os limites impostos para a circulação de pessoas e veículos. Com base nesse entendimento, foi deferida a liminar para suspender a decisão que proibia o uso de bandeiras móveis, desde que estas não obstruíssem o trânsito. Além disso, foi ratificada a segurança para garantir ao impetrante o direito de realizar a propaganda eleitoral conforme a legislação vigente. V. Dispositivo e Tese. Ordem concedida. A decisão da MM. Juíza Eleitoral foi anulada, assegurando ao impetrante o direito de realizar a propaganda eleitoral com o uso de bandeiras, conforme previsto na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.610/2019. Firmou-se a tese de que as normas municipais não podem restringir o exercício da propaganda eleitoral regulada pela legislação federal, desde que não haja obstrução ao trânsito de veículos e pedestres. *Ac. TRE-MG no RE nº 060090984, de 10/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 10/09/2024*

**Bens de uso comum**

“DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESENÇA EM EVENTO PÚBLICO. PROPAGANDA EM BEM DE USO COMUM. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. [...] De acordo com a exordial, o representado divulgou em suas contas oficiais no Instagram um vídeo que exhibe a realização de publicidade eleitoral de grande alcance, durante o evento STOCK CAR, realizado em local considerado bem de uso comum, violando-se o disposto no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. [...] O TSE firmou entendimento de que a proibição prevista no art. 37 da Lei nº 9.504/97 não se aplica à divulgação das propostas do candidato e à veiculação de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos, adesivos, panfletos e outros materiais impressos em bens de uso comum, como feiras livres e lojas comerciais, desde que seja respeitada a proibição de poluição visual e ambiental. [...] Da análise do caso em tela, não restou verificada a alegada propaganda eleitoral irregular, tendo em vista que o vídeo impugnado evidencia apenas a atuação do recorrente como figura pública, no exercício do seu mandato de Prefeito; bem como os fatos narrados pelo recorrido não mostraram gravidade suficiente para causar desequilíbrio no jogo de forças do processo eleitoral e nem afetaram a legitimidade e normalidade das eleições. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados nesta representação, afastando-se a multa imposta em primeira instância” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004353, de 11/09/2024, Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 11/09/2024*

**Carreata, caminhada, passeata, carro de som e alto falante**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CARREATA. COMÍCIO. PASSEATA. COINCIDÊNCIA DE DATAS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.I. CASO EM EXAME Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação ‘Unidos por Engenheiro Caldas Melhor para Todos’ (MDB/PSD/REPUBLICANOS e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA) contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente Representação, movida em seu desfavor pela Coligação ‘Por Uma Engenheiro Caldas Bem Cuidada’, determinando que a Coligação representada retifique sua agenda de eventos, escolhendo outra data dentre as disponíveis para os eventos dos dias 28/9 e 5/10, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 por evento, ficando prejudicado o pedido em relação ao evento do dia 14/09/2024.[...] A definição de locais, datas e trajetos para realização dos atos de campanha eleitoral, máxime as carreatas, comícios e passeatas, funda-se na prioridade do aviso e, pelo que consta dos autos, esse critério foi observado Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença. Tese de julgamento: A prioridade de aviso define, via de regra, a realização de atos de campanha eleitoral (carreatas, comícios, passeatas). *Ac. TRE-MG no RE nº 060045494, de 10/09/2024, Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em sessão de 10/09/2024*

### **Comício**

“MANDADO DE SEGURANÇA. SORTEIO PARA A REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS. CASO EM EXAME Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Juiz Eleitoral, que convocou reunião para sorteio de locais e datas para a realização de comícios. [...] O direito de preferência expresso nas normas supracitadas não é absoluto. Deve ser analisado pelo magistrado, considerando as reclamações a respeito da realização dos comícios, bem como eventuais comunicações anteriores para o mesmo local e data e indícios de marcações abusivas. Inexistência de direito líquido e certo do impetrante às datas comunicadas para a realização de seus comícios. Não se verifica ilegalidade ou abuso de poder na decisão do Juízo que convocou a reunião, tendo em vista que constou a ressalva de que seriam objeto de sorteio apenas os casos onde houvesse discordâncias/coincidências. SEGURANÇA DENEGADA” Ac. *TRE-MG no RE nº 060086565, de 09/09/2024, Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 09/09/2024*

### **Horário Gratuito**

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE DRAP. PARTICIPAÇÃO EM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DECISÃO SUB JUDICE. ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. CONCESSÃO DA SEGURANÇA [...] A controvérsia reside na análise da legalidade do indeferimento da participação dos partidos PRD e PDT de Liberdade/MG na propaganda eleitoral gratuita enquanto os DRAPs ainda estão pendentes de julgamento, configurando situação sub judice. Conforme os arts. 48 e 51 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e o art. 58 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a condição sub judice permite que os partidos e candidatos realizem todos os atos de campanha, incluindo a utilização do horário eleitoral gratuito, enquanto não houver trânsito em julgado do indeferimento dos DRAPs. O indeferimento da participação da coligação no horário eleitoral gratuito antes da decisão final configura clara ilegalidade. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforçam que o candidato ou partido sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha até que se conclua o julgamento dos registros. IV. Dispositivo e Tese Segurança concedida. Fica determinada a inclusão da coligação "Unidos para Vencer" (PDT/PRD) na distribuição do tempo de horário eleitoral gratuito no município de Liberdade/MG, conforme o disposto no art. 58 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Determina-se ainda a exclusão do tempo de horário eleitoral gratuito anteriormente atribuído ao PRD/Liberdade na coligação "O Povo é a Razão" (PRD/PP).” Ac. *TRE-MG no RE nº 060087949, de 11/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 11/09/2024*

### **Internet**

#### **Impulsioneamento**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NAS REDES SOCIAIS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA.

AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. GASTOS MODERADOS. REGULARIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO [...] A regularidade do impulsionamento pago de publicações em redes sociais durante a pré-campanha, com base nas disposições do art. 3º-B da Resolução TSE nº 23.732/2024, que permite tal prática, desde que observados os requisitos legais. [...] O recorrente alegou que houve irregularidade no impulsionamento de conteúdo em período anterior ao permitido, e inovação da tese recursal quanto à ausência de CNPJ/CPF nas publicações. No entanto, o impulsionamento ocorreu entre 15 de julho e 13 de agosto de 2024, sendo realizado dentro dos limites previstos pela legislação. Ademais, o valor despendido foi de R\$ 1.500,00, considerado moderado e proporcional, não havendo pedido explícito de voto e nem crítica ou conteúdo negativo. Conforme a sentença de primeiro grau, as publicações limitaram-se à divulgação da pré-candidatura qualidades pessoais do representado, em conformidade com o art. 3º, V, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Não há elementos que comprovem gastos excessivos ou desproporcionais. Por fim, a inovação de tese recursal impede o conhecimento das alegações adicionais. [...] Manteve-se a sentença que julgou improcedente o pedido contido na representação por não haver violação das regras eleitorais quanto ao impulsionamento de conteúdo na internet durante a pré-campanha. Ficou firmada a tese de que o impulsionamento pago de publicações é permitido no período pré-eleitoral, desde que moderado, transparente, sem pedido explícito de voto e que seja propositivo” *Ac. TRE-MG no RE nº 060037304, de 10/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 10/09/2024*

### **Outdoor e placa**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO [...]. A análise concluiu que as propagandas eleitorais dos recorrentes ultrapassaram o limite de 4 m² previsto no art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, configurando-se como propaganda irregular do tipo ‘outdoor’. Apesar da alegação de conformidade com a legislação, o efeito visual unificado das placas em diversas ruas, aliado às dimensões excessivas, corroborou a decisão de primeira instância. A aplicação da multa, mesmo após a remoção da propaganda irregular, está em consonância com a jurisprudência do TSE, que reafirma a sanção para o descumprimento das normas eleitorais, conforme disposto no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.610/2019. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantenho a decisão de primeiro grau, que aplicou a multa no valor de R\$5.000,00 pela prática de propaganda eleitoral irregular em desacordo com a legislação vigente. Fica consolidada a tese de que a instalação de placas eleitorais em dimensões superiores ao limite permitido configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando-se à aplicação de multa, ainda que removidas posteriormente, conforme o art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060026543, de 10/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, em sessão de 10/09/2024*

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL COM EFEITO OUTDOOR, ACIMA DO LIMITE DE 4 METROS QUADRADOS,

ESTABELECIDO PELO ART. 14, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] Ao contrário do que alegam os recorrentes, não há insuficiência de provas para arrimar a condenação que lhes foi imposta. O partido representante, ora recorrido, cumpriu o ônus probatório que lhe competia, de que trata o art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, indicando na própria petição inicial, de ID nº 71.945.015, as imagens da portaria de entrada do comitê de campanha dos recorrentes, totalmente decorada com o banner contendo a imagem dos candidatos, seus nomes e lema de campanha. No que se refere às dimensões da propaganda, impende registrar que, ao contrário do que sustenta os recorrentes, o Juiz pode se valer de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, a teor do que dispõe o art. 372 do Código de Processo Civil. Logo, é válida, para fundamentação da sentença, a informação extraída da Representação nº 0600503–24.2024.6.13.0013, na qual fora juntada a Notícia de Fato MPMG nº 02.16.0026.0107539/2024–23, constante do ID nº 123.861.052, em que os recorrentes prestaram esclarecimentos ao MPE de 1º grau, informando que a medida correta da portaria de entrada do comitê de campanha é de 3,40 x 2,00. [...]. Neste caso, tratando-se de informação acessível a todos pela internet, é permitido, pelo art. 375 do CPC, que o Juiz aplique "as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece", como no caso em apreço, para concluir que a propaganda afixada na portaria do comitê central de campanha dos recorrentes, de fato, excedeu ao tamanho permitido de 4 (quatro) metros quadrados, estabelecido pelo art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, uma vez que o resultado do metro quadrado, extraído das medidas informadas pelos recorrentes, é correspondente ao valor de 6,8 metros quadrados. Não prospera a tese invocada pelos recorrentes, de condicionamento da condenação à demonstração de que a propaganda irregular, em tamanho excedente ao limite permitido, tenha impacto eleitoral relevante, isto é, que tenha sido capaz de prejudicar outros candidatos ou desequilibrado o processo eleitoral. A multa eleitoral por propaganda eleitoral irregular tem cunho objetivo, não se sujeitando à aferição da gravidade do ato, com potencial de impactar no equilíbrio da disputa eleitoral. [...]. Quanto ao argumento, no sentido de que não caberia a aplicação de multa aos recorrentes, devido ao cumprimento imediato da solicitação de retirada da propaganda, notadamente, se contrapõe à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que preconiza que a retirada de propaganda irregular em bens particulares não afasta a incidência de multa [...] A aplicação da multa eleitoral, decorrente de propaganda eleitoral irregular, com efeito outdoor, não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento, a teor do que dispõe o § 2º do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: "o Juiz pode se valer de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, a teor do que dispõe o art. 372 do Código de Processo Civil. Tratando-se de informação acessível a todos pela internet, é permitido, pelo art. 375 do CPC, que o Juiz aplique "as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" para concluir que a propaganda afixada na portaria do comitê central de campanha dos recorrentes, de fato, excedeu ao tamanho permitido de 4 (quatro) metros



quadrados, estabelecido pelo art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019".Ac. TRE-MG no RE nº 060050154, de 09/09/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 09/09/2024

### ***Poder de polícia***

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL. USO DE BANDEIRAS EM VIAS PÚBLICAS. ORDEM CONCEDIDA. [...] Assim, durante o período eleitoral, as regras da Lei nº 9.504/1997 prevalecem, desde que respeitados os limites impostos para a circulação de pessoas e veículos. Com base nesse entendimento, foi deferida a liminar para suspender a decisão que proibia o uso de bandeiras móveis, desde que estas não obstruíssem o trânsito. Além disso, foi ratificada a segurança para garantir ao impetrante o direito de realizar a propaganda eleitoral conforme a legislação vigente. V. Dispositivo e Tese. Ordem concedida. A decisão da MM. Juíza Eleitoral foi anulada, assegurando ao impetrante o direito de realizar a propaganda eleitoral com o uso de bandeiras, conforme previsto na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.610/2019. Firmou-se a tese de que as normas municipais não podem restringir o exercício da propaganda eleitoral regulada pela legislação federal, desde que não haja obstrução ao trânsito de veículos e pedestres. Ac. TRE-MG no RE nº 060090984, de 10/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 10/09/2024

### ***Propaganda eleitoral antecipada***

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM REDES SOCIAIS. POSTAGENS SEM O NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO E DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA E SEUS PARTIDOS INTEGRANTES. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. 1. A tese recursal não merece prosperar, pois, independentemente do fato de que algumas postagens possam ter sido veiculadas antes mesmo do período eleitoral, uma vez que trazem a informação do recorrente como pré – candidato a Prefeito do Município de Veríssimo/MG, o fato é que não poderiam continuar a ser veiculadas, a partir de 16 de agosto de 2024, sem obediência às regras que disciplinam a propaganda eleitoral de candidato a cargo majoritário. 2. Conforme se depreende do teor da decisão liminar de ID nº 71.952.398, proferida em 26.8.2024, infere-se que o MM. Juiz Eleitoral constatou que na referida data, ou seja, em pleno período eleitoral, as postagens contidas na rede social do candidato recorrente [...] ainda se encontravam em desconformidade com a legislação eleitoral, não tendo sido ajustadas às regras que exigem a menção ao nome do vice-prefeito e o nome da coligação majoritária com os partidos que a integram. 3. As irregularidades anotadas pelo Juízo Eleitoral permaneceram, ao tempo da sentença de ID nº 71.952.413, ainda que tenha sido determinado na mencionada decisão liminar que o recorrente procedesse à ‘imediata adequação das publicações com a inclusão do nome do candidato a vice-prefeita e da composição da coligação

em suas redes sociais no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais)'. 4. Logo, entendo que o ilustre Juiz sentenciante agiu com acerto ao condenar os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da ausência de menção do nome do candidato a vice – prefeito na propaganda eleitoral veiculada em redes sociais. 5. Com relação à determinação constante da sentença, referente à exclusão definitiva das postagens impugnadas das redes sociais do representado, ora recorrente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e crime de desobediência (artigo 347 do Código Eleitoral), verifica-se que fora cumprida. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: "as postagens em redes sociais realizadas por pré candidatos, antes do período eleitoral, devem ser ajustadas às exigências da legislação eleitoral, a partir de 16 de agosto do ano de eleição, para que possam continuar a ser veiculadas". *Ac. TRE-MG no RE nº 060025982, de 11/09/2024, Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 11/09/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS EM REDE SOCIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO. [...] a controvérsia gira em torno da alegação de que o recorrente teria realizado pedido explícito de votos em sua página do Facebook, caracterizando propaganda antecipada. O representante apresentou capturas de tela da referida publicação, mas estas *não* foram acompanhadas de ata notarial, nem certificadas digitalmente, levantando dúvidas quanto à autenticidade das provas. Além disso, a analista do Cartório Eleitoral certificou a impossibilidade de acesso ao conteúdo mencionado. A empresa Meta confirmou a existência da URL indicada, mas informou que a indisponibilidade do conteúdo decorreu de ação do próprio usuário, sem especificar quem o removeu. Diante da fragilidade das provas, não há elementos suficientes para comprovar a prática de propaganda extemporânea pelo recorrente. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Julga-se improcedente o pedido contido na representação, por ausência de provas firmes que demonstrem a prática de propaganda eleitoral antecipada por parte do recorrente. Fica firmada a tese de que, na ausência de comprovação adequada da autoria e da veracidade das publicações em ambiente digital, não se configura a propaganda extemporânea. *Ac. TRE-MG no RE nº 060006586, de 09/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 09/09/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGADO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO PROVIDO. AFASTAMENTO DAS MULTAS. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 314ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, que julgou parcialmente procedente a Representação para condenar os recorrentes à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea. [...] O discurso proferido pelo primeiro recorrente se limitou a mera comunicação aos filiados dos partidos que estavam presentes (convencionais, candidatos e candidatas), expondo os motivos pelos quais os candidatos deveriam ser

apoiados, sem extrapolar o caráter intrapartidário. Não houve qualquer alcance ao público externo. O discurso se limitou ao ambiente da convenção, alcançando apenas aqueles que lá estavam presentes, sem direcionar qualquer pedido. Acerca do local da convenção ser em ambiente aberto, a legislação não diz que a convenção deva ser realizada em local fechado. Não existem elementos nos autos aptos a indicar o prévio conhecimento e anuência de Paulo Sérgio e Vanderlei Pelizer com relação ao discurso em que se deu o alegado pedido de voto. Os pré – candidatos não publicaram quaisquer vídeos ou conteúdo dos quais se possam extrair qualquer propaganda eleitoral extemporânea. A mera participação dos recorrentes Paulo Sérgio e Vanderlei Pelizer na convenção partidária não permite concluir que estes anuíram ao que foi falado por todos os presentes no local. Recurso eleitoral provido para reformar a sentença e julgar improcedente a Representação, afastando as multas aplicadas”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060019555, de 09/09/2024, Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em sessão de 09/09/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. STORIES. ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. MULTA. [...] vídeo refere-se de forma clara e nominal ao adversário político, sendo certo que o uso de expressões como "tem criminoso querendo governar nossa cidade", "falta de vergonha na cara e caráter", são, de fato, ofensivas, devendo a publicidade sofrer as limitações legais, com o enquadramento no campo da propaganda eleitoral antecipada negativa, porquanto a recorrente exorbitou dos lícitos limites do seu direito à liberdade de expressão, que surge de forma indubitável na frase "Até porque, falta de vergonha na cara e caráter, não tem idade, não é senhor candidato José Bonifácio Mourão? Atenção eleitores, voto não tem preço, tem consequências". Dispositivo e tese. Recurso não provido. Propaganda eleitoral abusiva praticada na Internet, com o uso de palavras e expressões que ofendem a honra e a imagem do pré – candidato, pelo que se sujeita à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007330, de 11/09/2024, Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em sessão de 11/09/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE DEEP FAKE. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] Condenação pela publicação de conteúdo digitalmente manipulado (deep fake), em período pré-eleitoral. Prática vedada pela Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C, §1º, que proíbe o uso de conteúdos fabricados ou manipulados para criar ou alterar imagens de pessoas vivas ou falecidas. O Tribunal constatou que os recorrentes publicaram vídeo em que foi utilizada imagem manipulada de pessoa falecida, configurando uso de deep fake. A prática é vedada, independentemente de finalidade ou de aviso de uso de IA. Rejeitou-se o argumento de que a propaganda se tratou de indiferente eleitoral, por não conter pedido explícito de voto. Conteúdo com clara menção a pleito futuro. Caracterizada propaganda eleitoral antecipada, conforme o art. 3º-da Resolução TSE nº 23.610/2019. Mantida a multa de R\$ 5.000,00 para cada recorrente. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Manteve-se a multa aplicada em primeira instância, firmando-se a tese de que a utilização de deep

fakes em propagandas eleitorais, mesmo sem pedido explícito de voto, caracteriza propaganda antecipada vedada, conforme previsto em legislação de regência. *Ac. TRE-MG no RE nº 060004667, de 03/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 03/09/2024*

### ***Propaganda eleitoral antecipada negativa***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA. INTERNET. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA. ELEIÇÕES 2024. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.I. CASO EM EXAME [...] A questão reside em averiguar se houve, ou não, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, decorrente da divulgação de postagens e notícias nas redes Facebook e Instagram do Representado, acusando o pré-candidato de estar envolvido em uma operação da Polícia Civil, que se deu no ano de 2018, denominada OPERAÇÃO PEDRA VERMELHA, que visava apurar supostos desvios de valores frente à Administração Pública Municipal, com o suposto intuito de exercer influência negativa perante os eleitores. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa se faz necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré – candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. No caso, restou caracterizada a prática de veiculação de propaganda eleitoral extemporânea negativa pelo recorrente, tendo em vista que as postagens propagadas nas redes sociais Instagram e Facebook, contém pedido explícito de não voto e atenta contra a honra e a imagem do ex-prefeito, ultrapassando os limites da mera crítica política e da liberdade de expressão. Recurso a que se nega provimento. Mantida a sentença de 1º grau” *Ac. TRE-MG no RE nº 060021689, de 09/09/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Paula publicado em sessão de 09/09/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. STORIES. ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. MULTA.[...] O vídeo refere-se de forma clara e nominal ao adversário político, sendo certo que o uso de expressões como ‘tem criminoso querendo governar nossa cidade’, ‘falta de vergonha na cara e caráter’, são, de fato, ofensivas, devendo a publicidade sofrer as limitações legais, com o enquadramento no campo da propaganda eleitoral antecipada negativa, porquanto a recorrente exorbitou dos lícitos limites do seu direito à liberdade de expressão, que surge de forma indubitável na frase ‘Até porque, falta de vergonha na cara e caráter, não tem idade, não é senhor candidato José Bonifácio Mourão? Atenção eleitores, voto não tem preço, tem consequências’. Recurso não provido. Propaganda eleitoral abusiva praticada na Internet, com o uso de palavras e expressões que ofendem a honra e a imagem do pré – candidato, pelo que se sujeita à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007330, de 11/09/2024, Juiz. Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em sessão de 11/09/2024*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO EM GRUPO RESTRITO DE WHATSAPP. MULTA. FIXAÇÃO EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] A questão em discussão é a adequação do valor da multa aplicada pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, considerando o alcance da divulgação do conteúdo em um grupo restrito de WhatsApp e a ausência de comprovação de maior disseminação do material. [...] o argumento do recorrente de que a multa deveria ser majorada não procede. O conteúdo em questão foi divulgado em um grupo restrito de WhatsApp, com apenas 110 participantes, sem que tenha sido demonstrado que a publicação tenha alcançado terceiros ou sido amplamente compartilhada. A fixação da multa em R\$ 5.000,00, conforme determinado pelo Juízo Eleitoral, foi adequada e proporcional, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A Procuradoria Regional Eleitoral destacou que a majoração da multa não é justificada pela simples possibilidade de alcance do conteúdo, sem provas concretas de sua disseminação. Recurso não provido. Mantém-se a decisão de primeira instância que fixou a multa em R\$ 5.000,00 pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, considerando a divulgação restrita do conteúdo em grupo de WhatsApp e a ausência de provas de maior disseminação. *Ac .TRE-MG no RE nº 060011884, de 02/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 02/09/2024*

### ***Propaganda eleitoral negativa***

#### ***Rede social***

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDES SOCIAIS. VEDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I.[...] A controvérsia gira em torno da legalidade do impulsionamento de conteúdo eleitoral com críticas à gestão municipal durante o período pré-eleitoral, especialmente no contexto da vedação à propaganda eleitoral negativa na internet. [...] verificou-se que a legislação eleitoral, conforme disposto no art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 28, § 7º–A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, veda o impulsionamento de conteúdo na internet que não tenha o propósito de promover ou beneficiar diretamente candidatos ou suas agremiações. A utilização de impulsionamento pago para críticas a adversários configura infração à igualdade de condições entre os concorrentes, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A argumentação do recorrente de que se tratava de conteúdo propositivo não afasta a caracterização de propaganda eleitoral negativa, especialmente porque a crítica ao trânsito de Belo Horizonte, associada à gestão municipal, visava prejudicar o candidato à reeleição IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença que julgou procedente a representação, com base na vedação ao impulsionamento de propaganda eleitoral negativa. Firma-se a tese de que o impulsionamento de conteúdo em redes sociais deve se destinar exclusivamente à promoção ou benefício de candidatos ou partidos, sendo vedada a utilização desse meio para difundir

críticas que possam prejudicar adversários, conforme estabelecido no art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 28, § 7º–A, da Resolução TSE nº 23.610/2019. *Ac. TRE-MG no RE nº 060005904, de 02/09/2024, Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 02/09/2024*

## REGISTRO DE CANDIDATURA

### *Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). INDEFERIDO. SUPOSTA ILEGALIDADE DE ATO QUE DESTITUIU COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO [...] A questão central é verificar se houve ilegalidade no ato de destituição da antiga comissão provisória, e na anulação da convenção partidária realizada pelos antigos membros. III. Razões de Decidir Conhecido o recurso. Sobre o mesmo dissídio, a Corte já decidiu, em mandado de segurança anterior, que a destituição da antiga comissão provisória e a anulação da convenção partidária, observaram os princípios do contraditório e ampla defesa, e estavam amparadas pelas normas do estatuto partidário, não configurando ilegalidade. Concluiu que o indeferimento do DRAP, pelo Juízo de Primeira Instância, foi contrário a entendimento unânime, formado nesta Corte e, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a decisão deve ser revista e o DRAP deferido. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Defere-se o DRAP, reconhecendo-se a legalidade do ato de destituição da antiga comissão provisória e da anulação da convenção partidária, conforme decidido pela Corte em julgamento anterior. Fica firmada a tese de que o Judiciário deve se limitar a verificar a observância dos princípios constitucionais, das normas de regência, e do estatuto partidário, sem adentrar em decisões de caráter meramente político” *Ac. TRE-MG no RE nº 060011545, de 11/09/2024, Rel. Juíza. Flávia Birchal, publicado em sessão de 11/09/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE DRAP E REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. No mérito, ficou comprovado que a comissão provisória do PRTB, presidida por André dos Santos Moreira, estava devidamente anotada no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) e vigente à época dos fatos. A convenção realizada por Priscila Raquel Henriques Gomes Marialva e a subsequente apresentação de candidaturas não foram reconhecidas pela Justiça Eleitoral, dado que a comissão presidida por ela não possuía legitimidade. A destituição da comissão provisória presidida por André Moreira, sem a devida observância do contraditório e da ampla defesa, foi considerada nula, invalidando os atos praticados pela chapa oposta. Em conformidade com o art. 48 da Resolução TSE n. 23.609/2019, o indeferimento do DRAP implica o indeferimento dos registros de candidatura a ele vinculados. Mantém-se a decisão de primeira instância que

indeferiu o DRAP e os registros de candidatura correlatos, firmando-se a tese de que a legitimidade para representar o partido em convenções e registros de candidatura pertence ao órgão devidamente constituído e anotado no tribunal eleitoral competente, sendo nulos os atos praticados por órgão destituído sem observância das garantias processuais constitucionais.” *Ac TRE-MG no RE nº 060012250, de 02/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 02/09/2024*

### **Documentação**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO NA ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. COMPLÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. [...] No mérito, constatou-se que o recorrente não constava na ata de convenção do partido protocolizada no CANDEX durante o período de convenções (23.7.2024), entretanto, a referida ata outorgava à Comissão Executiva do partido poderes para deliberar em situações omissas, incluindo alterações ao longo do processo eleitoral. A complementação, realizada em 23.8.2024, supriu a omissão inicial, sendo acompanhada de declaração de veracidade dos fatos. Diante disso, entendeu-se que o equívoco foi sanado conforme permitido pela própria ata de convenção, o que autoriza o deferimento do registro de candidatura. Dispositivo e Tese Recurso provido. Deferido o requerimento de registro de candidatura de Edmilson Antônio Werneck ao cargo de Vereador. Fica firmada a tese de que é admissível a complementação de ata de convenção partidária dentro do processo eleitoral, desde que previsto e devidamente formalizado pela instância competente do partido, conforme dispõe o art. 10, §5º da Lei nº 9.504/1997.” *Ac TRE-MG no RE nº 060010985, de 09/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 09/09/2024*

## **REPRESENTAÇÃO**

### **Legitimidade ativa**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] A questão em discussão refere-se à ilegitimidade ativa de pré-candidato para ajuizar representação eleitoral referente à propaganda eleitoral antecipada, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. [...]. Preliminarmente, acolheu-se a alegação de ilegitimidade ativa do autor, que, à época da propositura da ação, era pré-candidato, condição que não lhe confere legitimidade para a propositura de representação eleitoral, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º da Res.–TSE nº 23.608/2019. Ressalta-se que o fato de o recorrente ter se tornado candidato durante o trâmite do feito não tem o condão de alterar essa conclusão, visto que a legitimidade ativa deve ser aferida no momento da propositura da ação, de acordo com a teoria da asserção. V. Dispositivo e Tese Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito com base no art. 485, VI, do CPC. Firmada a tese de que pré-candidato não possui legitimidade ativa para ajuizar

representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006006, de 03/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 03/09/2024*

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO POLÍTICO. MULTA MANTIDA [...]. Preliminarmente, o recorrente alegou ilegitimidade ativa do partido político, sob o argumento de que, após a convenção partidária, o partido coligado não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo para questionar a validade da coligação. Contudo, rejeitou-se a preliminar, pois, conforme o art. 4º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o partido possui legitimidade para impugnar candidaturas e propor ações relativas à eleição proporcional, mesmo após a formação de coligação. Preliminarmente, o recorrente alegou ilegitimidade ativa do partido político, sob o argumento de que, após a convenção partidária, o partido coligado não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo para questionar a validade da coligação. Contudo, rejeitou-se a preliminar, pois, conforme o art. 4º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o partido possui legitimidade para impugnar candidaturas e propor ações relativas à eleição proporcional, mesmo após a formação de coligação. *Ac. TRE-MG no RE nº 060040017, de 03/09/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 03/09/2024*

### **Legitimidade passiva**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. RECURSO IMPROVIDO[...]. Preliminarmente, foi acolhida de ofício a ilegitimidade passiva do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. (TikTok), bem como dos responsáveis pelos perfis não identificados das páginas mencionadas na representação, conforme entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE–MG) sobre a inaplicabilidade de provedores de aplicações integrarem o polo passivo da lide (art. 17, §1º–B, da Resolução TSE nº 23.608/2019) [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034975, de 10/09/2024, Rel. Juíza . Flávia Birchal, publicado em sessão de 10/09/2024*

### **Prova**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME [...]. A interceptação telefônica que originou as provas foi devidamente autorizada pelo Juízo Eleitoral após a realização de diligências preliminares que indicaram indícios razoáveis de autoria de crime eleitoral, cumprindo, assim, os requisitos legais previstos no art. 2º da Lei nº 9.296/1996. 4. A prática de ‘fishing expedition’ foi afastada, uma vez que as provas não foram coletadas de forma aleatória ou indiscriminada, mas sim precedidas de diligências que confirmaram a veracidade das informações recebidas. [...]” *Ac. TRE -MG no RE nº 000000142, de 03/09/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro Lopes, publicado no DJEMG de 12/09/2024.*



## URNA ELETRÔNICA - NOME

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. NOME UTILIZADO NA URNA. USO DE EXPRESSÃO GENÉRICA LIGADA À PROFISSÃO DO CANDIDATO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 25 §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.609/2019/TSE.– É permitido ao candidato a utilização na urna do nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente, bem como não possua sigla ou expressão pertencente a qualquer órgão da administração pública (Art. 25, §1º, da Resolução nº 23.609/2019/TSE).– O uso de expressões genéricas sem nenhum complemento ainda que relativas ao ramo de atuação do candidato não se insere na vedação do § 1º do art. 25 da Resolução nº 23.609/2019/TSE.RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO” Ac. *TRE-MG no RE nº 060037239, de 10/09/2024, Des. Sálvio Chaves, publicado em sessão de 10/09/2024*